

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2009 (PLS nº 648/2007)

Dispõe sobre a criação de Zona de Exportação (ZPE) no Município de Assu, no Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.716/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 648/07, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Assu, no Estado do Rio Grande do Norte, regulados a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente. Em sua justificação, a ilustre Autora, Senadora Rosalba Ciarlini, argumenta que Assu localiza-se em área geográfica privilegiada para a exportação, atendendo, portanto, a uma das principais diretrizes da Lei nº 11.508, de 20/07/07. Ademais, ressaltou que a cidade possui notável potencial econômico, por conta da construção de uma grande represa no rio Piranhas-Assu e da implantação do Projeto de Irrigação do Baixo Assu. Possibilitou-se, desta forma, em sua opinião, o desenvolvimento de atividades de agricultura irrigada, com elevado nível de tecnologia na produção de frutas para exportação.

O Projeto de Lei nº 4.716/09 foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/03/09, recebemos, em 24/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/07/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação correspondem a zonas econômicas geograficamente isoladas, dotadas de regime cambial, tributário e comercial especial, voltadas primordialmente para o mercado externo. Com algumas variações, trata-se de instrumento que tem sido utilizado com largueza em todo o mundo, especialmente no âmbito de políticas nacionais de redução de desigualdades regionais.

Neste sentido, seria de se esperar que um país como o Brasil, caracterizado, justamente, por um quadro secular de gritantes disparidades econômicas e sociais entre suas diversas regiões, conferisse grande interesse à implantação de enclaves desse tipo. Curiosamente, porém, não foi o que aconteceu. Apesar da bem-sucedida experiência da Zona Franca de Manaus, a ideia de ZPE tem sido sempre cercada de preconceituosa suspeição. Tal situação revela-se especialmente estranha quando se constata que já dispomos de legislação sobre o assunto desde 1988, com a edição do Decreto-lei nº 2.452. Num paroxismo de incoerência, criaram-se por decreto, entre 1988 e 1994, as ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, entretanto, chegou a ser efetivamente implantada.

Afortunadamente, esse panorama algo surrealista começa a ser alterado. Recentemente, o atual Governo Federal deu mostras de elogiável bom senso no trato da questão, ao encaminhar ao Congresso Nacional propostas de atualização e de aperfeiçoamento da legislação relativa às ZPE, que redundaram na edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09. Temos, enfim, pela primeira vez em muitos anos, uma perspectiva concreta de que

substituiremos a postura de obstinado ceticismo por um genuíno desejo de trazer o conceito de ZPE para ser testado à luz da realidade,

Neste sentido, a proposição em tela afigura-se-nos inegavelmente oportuna. De fato, concordamos com a ilustre Autora de que se tem no Município de Assu todas as condições necessárias para que nele seja sediado uma ZPE. De fato, a cidade situa-se em uma região ainda flagelada pelas dificuldades sociais, mas, em contrapartida, é extremamente bem localizada e já habituada ao exercício de atividade econômica que a credencia, como poucas outras, para o papel de plataforma de exportação. Conhece-se já há algum tempo o potencial de geração de divisas, emprego e renda decorrente da fruticultura irrigada no Nordeste. Não se trata de opinião, mas de fato. Nada mais natural, então, do que complementar a atividade extrativista com o beneficiamento agroindustrial com vistas ao mercado externo. Assim, estamos seguros de que a implantação de uma ZPE em Assu terá êxito.

Cabe, porém, pequeno reparo à redação da ementa do projeto em tela, pelo fato de referir-se a ZPE como “*Zona de Exportação*”, no lugar do termo, já consagrado, “*Zona de Processamento de Exportação*”. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda, apresentada em anexo, com o propósito de corrigir esse pequeno equívoco de redação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.716, de 2009, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAIA

Relator